

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5260129-63.2025.8.21.0001**

**THONY FERRAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial sob o nº em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme os fatos e fundamentos a seguir.

Ao **EVENTO100** a Administração Judicial apresentou proposta de remuneração, requerendo a fixação dos honorários no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pela Recuperanda devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, com atualização anual pelo índice do TJRS (IPCA), a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado do processo recuperacional.

Fundamentou a fixação da remuneração nos limites impostos pela Lei nº 11.101/2005, bem como pela ampliação de atribuições do Administrador Judicial, ensejando no aumento da quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos.

Discorre ainda que para o desenvolvimento de suas atividades, colocará à disposição do Juízo equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresas, evitando-se a necessidade de subcontratações para as etapas do trabalho.

Intimada a recuperanda para se manifestar, esclarece que, em que pese indiscutível zelo do profissional nomeado, a recuperanda entende que o percentual no limite legal de 5% carece de adequação à realidade fática deste processo e à sua capacidade financeira, conforme se demonstrará.

A Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer o limite de 5%, instituiu um teto máximo para os casos de maior complexidade e longa duração. A fixação da remuneração não deve ser automática no limite legal, mas sim pontuada pelo binômio “capacidade de pagamento do devedor” e “grau de complexidade do trabalho”, conforme dita o próprio *caput* do art. 24:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

A Thony atravessa crise econômico-financeira severa, motivo pelo qual socorreu-se do Poder Judiciário através do instituto da Recuperação Judicial. A fixação dos honorários no patamar máximo permitido por lei gera um impacto imediato e asfixiante no fluxo de caixa.

A proposta de remuneração em 5% sobre o total concursal declarado pela devedora (R\$ 8.594.780,25) importa em honorários no montante de R\$ 429.739,01, cujo valor, fracionado em 36 parcelas, equivale a R\$ 11.937,19 mensal.

O referido montante impacta diretamente no fluxo de caixa da recuperanda, na medida em que os valores são vitais para o pagamento de salários, matéria-prima e manutenção das atividades essenciais.

Além disso, diferente de grandes recuperações judiciais, a presente não sugere alta complexidade, na medida em que: 1) O quadro de credores é delimitado e de fácil verificação; 2) Foram poucos os pedidos de divergências de crédito; 3) A estrutura da empresa é enxuta, o que facilita o trabalho de fiscalização pela Administração Judicial, entre diversos outros fatores; E, ainda, 4) Há poucas discussões avançadas nos autos.

Da leitura dos próprios autos da presente recuperação judicial, tem-se que não há discussões complexas que exijam maior atuação da Administração Judicial além das atribuições usuais.

Nesse diapasão, a aplicação do teto legal de 5% para um caso de baixa complexidade configuraria desproporcionalidade e enriquecimento sem causa, onerando excessivamente o devedor sem a contraprestação de um esforço extraordinário.

Por esta razão, apresenta-se a seguinte **contraproposta de fixação da remuneração do Administrador Judicial:**

- **Percentual de 3,5%** (o que alcança o valor de R\$ 300.817,30), parcelado **em 36 vezes**, que corresponderá ao **valor mensal de R\$ 8.356,04** (oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), valor que se mostra viável à capacidade de pagamento da recuperanda.

Além disso, quanto ao pedido de atualização dos valores, tem-se da leitura da própria lei que inexistente previsão de atualização da base de cálculo da remuneração a ser fixada ao Administrador Judicial. Tal ponto, já fora objeto de discussão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. ÍNDICE. ARTIGO 24 DA LEI N. 11.101/2005.

1. A inconformidade recursal cinge-se quanto à determinação de atualização da base de cálculo da remuneração fixada em favor do Administrador Judicial, de 2,5% sobre o valor dos créditos constantes no quadro geral de credores, qual seja, do valor de R\$ 10.967.953,05, atualizado pela taxa IGP-M, bem como quanto ao indexador.

2. O artigo 24 da Lei n. 11.101/2005 refere que a remuneração a ser fixada em favor do administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

**3. Inexistente previsão legal de atualização da base de cálculo da remuneração a ser fixada ao Administrador Judicial - créditos submetidos à recuperação judicial -, resultando em decisão surpresa a utilização do IGP-M, uma vez que os créditos submetidos à recuperação estão devidamente atualizados até a data do ajuizamento, nada tendo sido referido quando da fixação da remuneração provisória.** Atualização monetária da base de cálculo afastada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 51372484420228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 27-10-2022) – grifo nosso

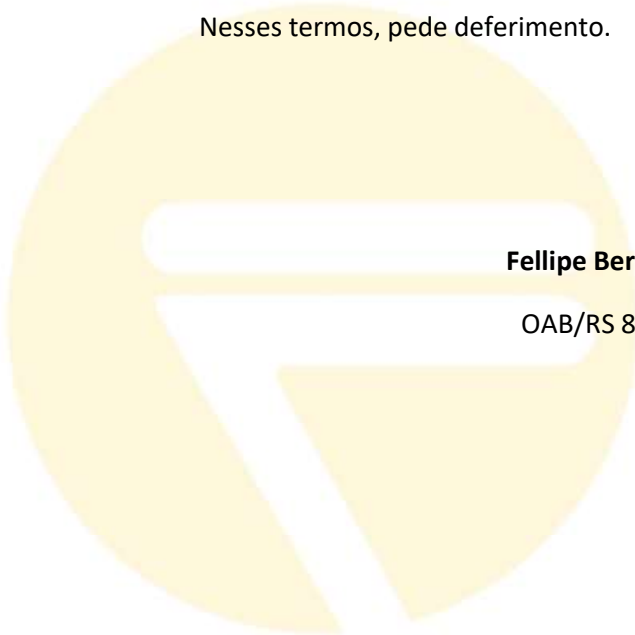
Desse modo, propõe ainda o afastamento da atualização anual pelo IPCA, na medida em que inexistente previsão legal para tanto.

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apreciação da presente contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda, para o fim de atender à sua capacidade de pagamento, nos termos do *caput* do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, pugna pela fixação dos honorários da Administração Judicial em **3,5% sob o passivo concursal** informado pela recuperanda, mantido o parcelamento em **36 parcelas e afastada a incidência de atualização anual**.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de maio de 2026.



**Fellipe Bernardes**

OAB/RS 89.218